

PROJETO DE LEI Nº , de 2003

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Dispõe sobre desconto a ser concedido pelos postos de serviço no preço de combustíveis para abastecimento a taxistas e caminhoneiros.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de concessão de desconto a ser concedido pelos postos de serviço no preço dos combustíveis para abastecimento a taxistas e caminhoneiros.

Art. 2º. Todos os postos de serviço de fornecimento de combustíveis concederão desconto de 20% (vinte por cento) no preço dos combustíveis a serem fornecidos para abastecimento a taxistas e caminhoneiros.

§ 1º Os postos de serviço mencionados no *caput* apresentarão mensalmente o demonstrativo às respectivas distribuidoras para resarcimento dos descontos realizados.

§ 2º Ficam as distribuidoras autorizadas a incluir nos custos dos combustíveis comercializados uma parcela necessária ao resarcimento das despesas incorridas por força do disposto no art. 2º desta lei.

Art. 3º. Para fazerem jus ao disposto no art. 2º desta lei, os taxistas e caminhoneiros deverão ser cadastrados junto aos respectivos sindicatos e às distribuidoras de combustíveis, que emitirão credencial única e específica, denominada Célula de Identificação de Consumidor Beneficiário - CICB.

§ 1º A CICB tratada no *caput* será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Na CICB, deverá constar, além dos elementos de identificação do portador, o número da carteira de habilitação do motorista beneficiário e a identificação completa do veículo a ser abastecido.

§ 3º A CICB somente terá valor quando acompanhada do comprovante de quitação das taxas incidentes sobre o veículo a ser abastecido e sobre os tributos a que se sujeitam os serviços de taxistas e caminhoneiros, inclusive os sindicais.

§.4º Fica a Agência Nacional do Petróleo – ANP incumbida de exercer o controle do sistema de cadastro, criado para fins desta lei.

Art. 4º A recusa comprovada no fornecimento nas condições previstas no *caput* do art. 2º sujeitará o posto de serviço à multa de mil vezes o valor do preço do litro do combustível demandado.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será de dez mil vezes o preço do litro do combustível demandado.

§ 2º Persistindo a recusa de fornecimento de combustível, a Agência Nacional do Petróleo providenciará o cancelamento da licença de funcionamento e determinará o encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 5º A ANP baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento público que as categorias a serem beneficiadas por esta lei arcaram com elevados custos para a manutenção de seus veículos e, para assegurar uma remuneração condigna, mantêm atividade contínua.

Os altos encargos a que estão submetidos, os elevados valores dos pedágios e a qualidade de nossas rodovias e vias urbanas têm agravado, ultimamente, a situação dessas categorias.

Uma política adequada, consubstanciando esta lei, há de permitir que o preço dos serviços fornecidos sejam reduzidos, com repercussão no custo do transporte do cidadão e no preço do frete das mercadorias.

Ainda, na dependência de uma política adequada, a implementação da presente lei pode tornar-se instrumento importante na geração de empregos.

O prazo de validade da CICB - dois anos - é suficientemente longo para ensejar comodidade ao taxista e ao caminhoneiro e razoável para a manutenção de um eficiente controle da concessão do benefício por parte do Poder Público.

Pelo alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a transformação da presente proposição em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MARCOS DE JESUS